
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano V– nº 63– Novembro de 2003.

Legislação

Lei n. 10.748, de
22.10.2003 cria o
Programa Nacional de
Estímulo ao Primeiro
Emprego

Pág. 3



Legislação

Portaria n. 1.199 do
Ministério do Trabalho e
Emprego dispõe sobre
os valores das multas
administrativas pelo não
preenchimento de
cargos com pessoas
portadoras de
deficiência.

Pág. 7

Jurisprudência

Supremo Tribunal Federal
divulga novas súmulas em
10.10.2003. Destaque
para as que envolvem
questões trabalhistas.

Pág. 8

Doutrina

Diante do cancelamento do
Enunciado n. 310 do TST há
que se diferenciar as ações
coletivas, as ações civis
públicas e as ações de
substituição processual.

Pág. 2

Causas do Escritório

A falta de citação válida
na fase cognitiva
configura nulidade
absoluta declarável de
ofício ainda que na fase
de execução.

Pág. 11

Nesta Edição

1 **DOCTRINA**

2 **LEGISLAÇÃO**

3 **JURISPRUDÊNCIA**

4 **CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

5 **NOTÍCIAS**

Sumário

DOCTRINA

1) *O cancelamento do Enunciado n. 310 do TST. Pág.3.*

LEGISLAÇÃO

- 1) *Lei n. 10.748, de 22.10.2003 cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego. Pág.3.*
- 2) *Decreto n. 4.862, DOU em 22.10.2003 altera o Regulamento da Previdência Social, tendo em vista as disposições contidas na Medida Provisória n. 130 de 2003. Pág. 3.*
- 3) *Provimento n. 5/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, DJ em 13.10.2003, recomenda a identificação precisa das partes a fim de viabilizar a celeridade na fase de execução. Pág.5.*
- 4) *Instrução Normativa n. 96 da Diretoria Colegiada do INSS prorroga prazo para a exigência do PPP e dá outras providências Pág. 5.*
- 5) *Resolução MPS/CGPC n. 06 do Ministério da Previdência Social dispõe sobre questões atinentes a planos de previdência privada complementar. Pág.6.*
- 6) *Portaria n. 1.199 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre as multas aplicáveis a empresas que inobservarem regras de preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência física. Pág.7.*
- 7) *Lei n. 99/2003, de Portugal, aprova o Código de Trabalho deste país. Pág.7.*
- 8) *Lei n. 228 da Itália, de 11 de outubro de 2003 prevê medidas contra o tráfico de pessoas. Pág.7.*
- 9) *Decreto n. 2003-644 da França, de 11 de julho de 2003, dispõe sobre a inserção de jovens na vida social. Pág.8.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Novas Súmulas do STF publicadas no DJ em 10.10.2003. Pág.8.*
- 2) *Compensação de créditos trabalhistas declarada de ofício. Possibilidade. Pág.9.*
- 3) *Equiparação salarial. Afastamento do paradigma. Pág.9.*
- 4) *Peticionamento eletrônico. Admissibilidade. Lei n. 9800/99. Pág.9.*
- 5) *Exibição judicial de extrato bancário de empregado pelo empregador para prova de justa causa. Pág.10.*
- 6) *Substituição Processual. Sindicato. Cancelamento do Enunciado n. 310 do TST. Pág.10.*
- 7) *Sindicato. Substituição processual. Legitimidade. Pág.10.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Inexistência de execução. Pág.11.

NOTÍCIAS

Aperfeiçoamento da Penhora On Line. Pág.11.

DOCTRINA**O CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 DO TST.**

A jurisprudência atual do STF acolhe a substituição ampla fundamentando-a no art. 8º, III, da CF que não tem nenhuma limitação quanto à matéria, abrindo espaço para o seu exercício não apenas para a cobrança judicial de diferenças de reajustes salariais previstos em leis específicas da política salarial, questões de insalubridade e periculosidade do art. 195, § 2º, da CLT, ações de cumprimento do art. 872, parágrafo único, da CLT e ações do FGTS, da Lei 8.036, de 1990, art. 25, mas outras que tenham por fim a defesa de direitos individuais homogêneos.

Não se confundem as ações coletivas típicas trabalhistas, para defesa de direitos coletivos como os dissídios coletivos, as ações civis públicas para defesa de direitos difusos e as ações de substituição processual, para a defesa dos direitos individuais homogêneos e não dos direitos individuais próprios, entendendo-se como homogêneos aqueles que tenham origem comum e se refletem de forma uniforme sobre todos os interessados envolvidos.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO**1. LEI N. 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS – PNPE.**

O Programa Nacional de estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, vincula-se a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho

e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover: I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos

2. DECRETO N. 4.862, DOU EM 22.10.2003, P.2, ALTERA O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048 DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 40, 93, 93-A, 94, 96, 100, 101, 154, 201-A, 206, 255, 283 e 306 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições:

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias;

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;

VIII - o empréstimo deverá ser concedido pela instituição consignatária responsável pelo pagamento do benefício, sendo facultado ao titular beneficiário solicitar alteração da instituição financeira pagadora antes da realização da operação financeira;

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o INSS;

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor;

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do caput que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e

XIII - outras que se fizerem necessárias.

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II.

§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput solicitar alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização." (NR)

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a

R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I -

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação."

3. PROVIMENTO N. 5/2003 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DJ 13.10.2003, P. 529, RECOMENDA A IDENTIFICAÇÃO PRECISA DAS PARTES PARA EXECUÇÃO MAIS CÉLERE.

O Ministro Ronaldo Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RECOMENDA:

Art. 1º - Os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial; Art. 2º - Na hipótese de a petição inicial ser

omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT-Número de Inscrição do Trabalhador; (NR) Art. 3º - O Juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada; Art. 4º - Na falta dos dados citados nos arts. 2º e 3º na petição inicial, o Juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência."

4. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 96, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003 - DOU DE 27/10/2003, P. 43, PRORROGA PRAZO PARA A EXIGÊNCIA DO PPP.

Art. 1º. A Instrução Normativa nº 095/INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de dezembro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030), observado o disposto no art. 187-A e no § 2º do art. 199 desta Instrução.

§ 1º Fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os

quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
Art. 153. Deverá ser exigida a apresentação do LTCAT para os períodos de atividade exercida sob condições especiais, apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, o qual exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados.

Parágrafo único. A exigência da apresentação do LTCAT, prevista no caput, será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

.....
Art. 187-A. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme o Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Após a implantação do PPP em meio magnético, pela Previdência Social, esse documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

Art. 199.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Perícia Médica do INSS poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento técnico do nexos causal e para avaliação de potencial laborativo, objetivando processo de Reabilitação Profissional.”

SOCIAL, POR MEIO DO CONSELHO DE GESTÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, PUBLICADA NO DOU EM 03.11.2003- P. 31.

A Resolução em questão dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar. Merecem destaque os seguintes dispositivos, relativos ao resgate:

“Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 21. É vedado o resgate de valores portados.

Art. 22. No caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

Art. 23. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios.

Parágrafo único. Em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, com a redação dada pela Resolução MPS/CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com o regulamento do plano de benefícios.”

6. PORTARIA N. 1.199, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DOU EM 30.10.2003, P. 170.

Esta Resolução aprova normas para imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados.

Art. 1º Esta Portaria fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 93 da mesma Lei.

Art. 2º A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei n. 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I – para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II – para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III- para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV- para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento:

§1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no artigo 133, da Lei n. 8.213, de 1991.

§2º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no artigo 133 da Lei n. 8.213, de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

7. LEI N. 99/2003, DE PORTUGAL, APROVA O CÓDIGO DE TRABALHO.

O novo Código de Trabalho português entrará em vigor em 1º de dezembro de 2003.

8. LEI N. 228 DA ITÁLIA, DE 11 DE OUTUBRO DE 2003, RELATIVA A MEDIDAS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS.

Referida Lei altera artigos do Código Penal referentes à redução e à manutenção na escravidão ou em servidão e ao tratamento de pessoas.. Criado também um fundo destinado a financiar as medidas de assistência e de integração social das vítimas, bem como um programa de assistência especial. Prevê ainda medidas de prevenção.

9. DECRETO N. 2003-644 DA FRANÇA, DE 11 JULHO DE 2003, RELATIVO À INSERÇÃO DOS JOVENS NA VIDA SOCIAL.

Este Decreto insere uma nova seção no Código de Trabalho prevendo ajuda

financeira do Estado a jovens que tenham um projeto pessoal.

JURISPRUDÊNCIA

1. NOVAS SÚMULAS DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DJ em 10.10.03, p.1.

Em 10 de outubro foram publicadas 99 novas Súmulas do STF (Diário da Justiça em 10.10.2003, p. 1), das quais destacamos as seguintes:

629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

633 - É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

645 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

655 - A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

675 - Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.

676 - A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

2. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA DECLARADA DE OFÍCIO.

“Compensação. Abatimento. Crédito trabalhista 1. A compensação, forma de extinção das obrigações pela existência de crédito recíproco e concorrente, não se confunde com o abatimento ou a dedução de prestações trabalhistas já parcialmente adimplidas. 2. A circunstância de omitir-se a defesa em alegar compensação não obsta a que o juízo ordene, de ofício, o abatimento de pagamentos parciais de direitos trabalhistas, até como providência

imperativa de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregado, que ultrajaria comezinho princípio geral de direito. Inexistência de afronta aos artigos 767 da CLT e 128 do CPC, bem como da Súmula nº 48 do TST. 3. Embargos de que não se conhece.” (TST- E-RR n. 488.799/1998.5 – SDI 1- Rel. João Oreste Dalazen – DJ em 10.10.2003- p. 661).

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AFASTAMENTO DO PARADIGMA.

“RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AFASTAMENTO DO PARADIGMA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DA ISONOMIA SALARIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, irrelevante se torna o fato de ter o paradigma saído da empresa para o efeito da manutenção do pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação, já que a reclamante permaneceu prestando o mesmo serviço ao mesmo empregador no mesmo local, qual seja, nas mesmas condições. Não há dúvida que há de haver a simultaneidade entre paradigma e paragonado, em que pese não exista na lei o requisito. Entretanto, isso se dá para a caracterização da equiparação salarial e não quanto ao alcance dos efeitos dela decorrentes. A isonomia salarial reconhecida judicialmente não tem natureza de álea, de salário-condição, ou de gratificação paga enquanto perdurar a situação que lhe autoriza. É salário e, por isso, adere aos valores salariais básicos recebidos pelo empregado, não podendo ser suprimido, sob pena de redução salarial ilícita alteração contratual quantitativa ou se lhe limitar as diferenças até ao tempo em que permanecer na empresa ou na função o empregado paradigma. Revista conhecida e provida.”

(TST- RR n. 784-701/2001.6- 4ª Turma- rel. Juiz Convocado Luis Phillipe Vieira de Mello Filho –DJ em 10.10.2003- p. 838).

4. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 9800/99.

“1. MANDADO DE SEGURANÇA PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. A interpretação do art. 1º da Lei nº 9.800/99 não deve impor-lhe um programa normativo que sinalize a impossibilidade de equiparação do fax aos meios eletrônicos de transmissão de dados, fazendo crer que a interposição de recurso por e-mail (ou por sistema de peticionamento eletrônico) seja substancialmente diversa daquela feita pelo fac-símile. Isso porque a literatura especializada informa que, tecnicamente, não há diferença substancial entre tais meios de transmissão de dados. A jurisprudência restritiva que discutia a possibilidade (ou não) do peticionamento eletrônico deve ser superada (reconhecendo-se validade a tal prática), para que, no lugar dela, instaure-se uma nova linha de discussão: a da segurança do sistema para a prática de atos processuais pelas vias eletrônicas (seja e-mail, seja peticionamento eletrônico pela internet), considerando que não se pode admitir que falhas primárias do sistema tecnológico dificultem ou mesmo inviabilizem a concretização do direito (adjetivo e substantivo) das partes. Na hipótese dos autos, o próprio TRT da 2ª Região desenvolveu tecnologia de segurança (por meio de criptografia) para a certificação do peticionamento eletrônico, por meio de senha individual que resguarda a lisura da assinatura eletrônica, atestada no art. 3º do Provimento GP-5/02 daquele Tribunal. O recurso interposto por meio do sistema de peticionamento eletrônico (PET), apesar de não trazer

assinatura física, mas apenas assinatura eletrônica, deve ter reconhecida a sua regularidade de representação, merecendo, portanto, conhecimento. 2. Prazo decadencial não respeitado. Extinção do feito por decadência. Se o despacho da autoridade dita coatora, ora atacado pelo mandamus, foi publicado no DOE de 04/07/00 e o writ foi impetrado em 24/11/00, conclui-se pela sua decadência, tendo em vista o de s respeito ao prazo decadencial de 120 dias, de que cogita o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.” (TST- ROMS n. 86.704/2003-900-02-00.5 – SBDI 2 – Rel. Min. Yves Gandra Martins Filho – DJ em 17.10.2003- p. 497).

5. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE EXTRATO BANCÁRIO DE CONTA BANCÁRIA DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR PARA PROVA DE JUSTA CAUSA.

“Prova. Justa causa. Meio ilícito. Extrato de conta bancária do empregado. Exibição judicial pelo empregador. 1. Não vulnera o art. 7º, inc. LVI da Constituição Federal a exibição judicial de extrato da conta bancária do empregado, visando ao reconhecimento de justa causa decorrente de desvio de valores, se não demonstrada a obtenção de tal prova pelo empregador mediante quebra do sigilo bancário e ainda afirmado no acórdão regional que o empregado não cuidou de guardar o extrato de sua conta. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST- AIRR n. 277/2002-900-08-00.2- 1ª Turma- Rel. Min. João Oreste Dalazen- DJ em 24.10.2003- p. 557).

6. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO ENUNCIADO 310 DO TST. RECUSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

“Substituição Processual. Legitimidade *ad causam*. A alegação de contrariedade a enunciado revogado (310 do TST) não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista. Demais disso, os arestos colacionados são inespecíficos. Recurso não conhecido.” (TST- RR n. 86.406/2003-900-04-00.4 – 2ª Turma- Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DJ em 24.10.2003- p. 601).

7. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.

“Recurso de Revista. Legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual da categoria. Cumprimento de decisão normativa. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Não-Conhecimento. A jurisprudência firmada por esta colenda Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor da toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo o Enunciado nº 310 desta colenda Corte as hipóteses mais comuns, em especial aquelas relativas a demandas que envolvessem pedidos amparados em políticas nacionais de salários. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o citado Enunciado, estendendo um pouco mais a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. A aferição da substituição processual deve, assim, ser feita em cada caso, à luz da legislação aplicável à espécie. No caso dos autos, a pretensão da parte autora diz respeito a verdadeira ação de cumprimento, almejando o reconhecimento do direito dos substituídos

ao recebimento de multa decorrente do pagamento a destempo dos seus salários. Não havendo nenhuma violação ao disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, não merece ser processado o Recurso de Revista.” (TST- RR n. 488616/98 – 1ª Turma- Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing - DJ em 14.11.2003).

presidente do TST, é evitar que algum gerente de banco entre em contato com o cliente para que faça o saque antes do bloqueio. Agora, o bloqueio não passa pela agência bancária. É feito por um sistema central do próprio banco sem que o correntista e até a própria agência bancária tome conhecimento.

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual se na ação cognitiva não houve citação válida e o processo prosseguiu contra Reclamado praticamente indefeso, configura-se nulidade absoluta declarável de ofício na execução porque se não há ação válida não há que se falar em coisa julgada e em título executivo judicial, que são efeitos do devido processo legal.

NOTÍCIAS

APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA ON LINE.

Em 07/11/2003, o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, anunciou mudanças no sistema de bloqueio de contas correntes de pessoas físicas e jurídicas executadas em ações trabalhistas, conhecido por “Penhora On-Line”. O ministro reconheceu que, até agora, o sistema vinha operando com algumas deficiências, pois o bloqueio era feito sobre o valor total depositado na conta-corrente e não apenas sobre o valor do débito trabalhista. A principal vantagem do novo programa, de acordo com o vice-